autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 611/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 642/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que "Institui desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 14/01/2025, às 18:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117590655** e o código CRC **05ABE31F**.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 642/2024, de autoria do vereador Arselino Tatto, que "institui desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos e dá outras providências". Conforme artigo 1º do projeto, será concedido "desconto de 1,5% no Imposto Sobre Serviços (ISS) devido na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos elétricos", sendo tal desconto conferido "apenas aos proprietários de veículos elétricos que apresentarem documentação comprobatória de propriedade e da natureza elétrica do veículo, bem como a nota fiscal do serviço de manutenção ou reparo" (artigo 3º).

Seguem **nossas considerações**.

O projeto de lei sob análise contém impropriedades de diferentes naturezas que, conjunta ou isoladamente, recomendam o não prosseguimento da proposta. Analisaremos uma a uma essas impropriedades.

De início, observamos que o artigo 1º tenta corrigir a atecnia da ementa, estabelecendo que o desconto de ISS se refere a "serviços de manutenção e reparo de veículos elétricos" (e não, como constou na ementa, "desconto de ISS para veículos elétricos"). O objeto da isenção, portanto, são serviços de manutenção e reparo, e não os próprios veículos – os quais, por serem coisa e não serviço, evidentemente não sofrem a incidência desse imposto municipal.

Mas a seguir temos o artigo 3º, que passa a confundir três elementos distintos: prestação de serviço, objeto sobre o qual a prestação recai (no caso, carro elétrico) e proprietário do carro elétrico. Se o benefício fiscal está atrelado à prestação de serviços de manutenção e reparo, seu beneficiário é o sujeito passivo do ISS: no caso, o prestador de serviços. É verdade que se poderia pensar que o dono do veículo se "beneficiaria" de um imposto menor sobre o serviço tomado, mas esse conceito leigo de beneficiário não pode ser adotado em uma lei tributária. Ao estabelecer que o benefício "será concedido *apenas aos proprietários* de veículos elétricos", o artigo 3º concede o incentivo fiscal a pessoa distinta daquela que responde pelo tributo – pois é o prestador do serviço quem deveria constar como beneficiário –, tornando assim inaplicável o dispositivo. Se o desconto de ISS se refere a serviços de manutenção e reparo, pouco importa quem é o proprietário do veículo. A confusão encontra seu ápice quando, entre os documentos necessários à concessão do desconto, lemos "nota fiscal do serviço de manutenção ou reparo" (artigos 3º, *in fine*, e 4º, II). A NFS-e é constituída do preço do serviço e eventuais descontos legais, não podendo servir de requisito para que, uma vez emitida, seja concedido o incentivo fiscal; há, por assim dizer, uma inversão na ordem dos acontecimentos.

Já o artigo 5º do projeto de lei traz comando que, uma vez mais, confunde prestador de serviços com o objeto sobre o qual recai a prestação. Veja-se: diferentemente da propriedade e dos tributos inerentes à propriedade (IPVA e IPTU, por exemplo), o imposto incidente sobre serviços não acompanha a coisa sobre a qual tais serviços eventualmente se

relacionem. Dentro da sistemática do ISS, portanto, não faz sentido dizer que uma prestação de serviços de manutenção de carro elétrico tem como "limite máximo de 1,5% (porcentagem ou valor) por veículo por ano".

Estes, os aspectos estritamente tributários do Projeto de Lei nº 642/2024. Adentramos agora em matéria que, se por um lado não é tributária, é ainda jurídica.

Segundo a justificativa que acompanha o projeto de lei, "o desconto no ISS incentivará a compra de carros elétricos, contribuindo para a redução de emissões de carbono e promovendo práticas de transporte mais ecológicas"; além disso, "com a redução de poluentes atmosféricos, há uma diminuição de doenças respiratórias e cardiovasculares na população, o que pode reduzir os custos com saúde pública". É sabido que doenças respiratórias são causadas sobretudo pelo excesso de partículas suspensas na atmosfera, o chamado *material particulado*. Ocorre que "uma das razões de ter material particulado é exatamente os pneus"[1], sendo indiferente tratar-se de pneus de carro elétrico ou a combustão. Com isso, não havendo correspondência entre o objetivo do projeto de lei e as medidas que ele propõe, tem-se que a proposta é, do ponto de vista jurídico, *desproporcional*, porquanto não preenche o quesito *adequação*. Em outras palavras, as propostas trazidas pelo projeto de lei não são adequadas para resolver os problemas aventados na justificativa.

Além disso, ao privilegiar o carro elétrico individual (em detrimento do transporte público), o projeto de lei em questão passa ao largo da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em cujo artigo 6º encontramos a seguinte diretriz:

> Art. 6º A Política Nacional de Mobilidade Urbana é orientada pelas seguintes diretrizes:
>
> (...)
>
> II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
> (...)

E não poderia ser diferente: num país em que 65,9% da população se vale de meios coletivos de transporte (ônibus, trem, metrô, van e balsa/barco) para sua locomoção diária[2], equivocada seria qualquer política pública que não priorizasse transportes não motorizados e transportes públicos coletivos.

À vista do exposto, e não obstante os méritos da proposta, opinamos pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 642/2024.

À sua consideração.

São Paulo, 18 de dezembro de 2024.

---

[1] https://jornal.usp.br/radio-usp/carro-eletrico-nao-vai-resolver-o-problema-da-poluicao-do-ar-em-sao-paulo (acesso em 18.12.2024).

[2] https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2468.pdf (acesso em 18.12.2024).

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 18/12/2024, às 11:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **116552544** e o código CRC **526F8DF6**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0004565-6 SEI nº 116552544

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

Estimativa de Impacto

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei 642 de 2024, que institui um "*desconto de 1,5% no Imposto Sobre Serviços (ISS) devido na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos elétricos*".

De acordo com o Art. 2º, "*Para fins desta Lei, considera-se veículo elétrico aquele que é movido exclusivamente por energia elétrica ou híbrido plug-in, ou seja, veículos que podem ser recarregados por meio de energia elétrica e também utilizam combustível.*"

Para o presente estudo, os dados a respeito da frota de carros elétricos e híbridos de São Paulo foram obtidos por meio do site da empresa NeoCharge (https://www.neocharge.com.br/carros-eletricos-brasil#evolucao). Fundada em 2016, é uma empresa voltada ao mercado de veículos elétricos que oferece soluções em infraestrutura de recarga para esses veículos, mediante istribuição de equipamentos, cursos, serviços técnicos e operação compartilhada de estações de recarga e eletropostos.

Em nossas bases de dados, possuímos a arrecadação de ISS proveniente de serviços de manutenção de veículos, mas não está discriminado o tipo do veículo. Nos resta, pois, uma estimativa, baseada na proporção de veículos elétricos e híbridos plug-in.

Segundo a NeoCharde, na cidade de São Paulo existem aproximadamente 17 mil automóveis híbridos plug-in e 9 mil elétricos. Eles representam 0,41% da frota total de automóveis da cidade, que, de acordo com o Ministério dos Transportes (https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/conteudo-Senatran/frota-de-veiculos-2024), é de 6,4 milhões de automóveis.

Até novembro de 2024, os serviços '07455 - Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos executados por concessionária ou revendedor autorizado (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)' e '07471 - Conserto, restauração, manutenção, conservação e pintura de veículos executados por concessionária ou revendedor autorizado (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)' arrecadaram R$ 58,5 milhões. Estima-se que essa arrecadação chegue a R$ 64 milhões até o final do ano. Aplicando a proporção, os carros elétricos seriam responsáveis por uma arrecadação de R$ 263 mil. Desse modo, **o desconto de 1,5% no valor do ISS** representaria uma renúncia de aproximadamente **R$ 4 mil em 2024**.

É importante ressaltar que, **conforme a redação do PL 642, é aplicado um desconto de 1,5% sobre o valor do ISS devido, e não uma redução de 1,5 ponto percentual na alíquota do imposto.**

Para projetar para os outros exercícios, consideramos a expectativa do IPCA e um crescimento da frota de elétricos e híbridos plug-in de 50%.

De acordo com o sistema de expectativas do Banco Central (https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas), o IPCA deve ser:

Ano	2024	2025	2026	2027	2028
IPCA	4,9%	4,8%	4,0%	3,8%	3,5%

Desse modo, temos, no quadro abaixo, a estimativa do impacto por ano:

Ano	Impacto
2024	R$ 4 mil
2025	R$ 6 mil
2026	R$ 10 mil
2027	R$ 15 mil
2028	R$ 23 mil

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0004565-6

Encaminhamento SF/SUREM Nº 117077789

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

Versa o presente acerca do Projeto de Lei nº nº 642/2024, de autoria do nobre vereador Arselino Tatto, que, nos termos de sua ementa, "institui desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos e dá outras providências"

Na qualidade de Assessor V de SUREM-G, respondendo nesta data pelo expediente da Subsecretaria da Receita Municipal, de acordo com escala previamente aprovada, encaminho-lhe o presente com manifestação jurídico-tributária de DEJUG/AJT (doc. 116552544) e estudo de impacto orçamentário-financeiro preparado por DEPAC/DICAR (doc. 116919306. Acolho as conclusões alcançadas em ambos os documentos e, em razão delas, opino pelo não prosseguimento do Projeto de Lei em apreço, não obstante seus nobres ideais.

Rafael Barbosa de Sousa
Assessor(a) V
Em 27/12/2024, às 11:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117077789** e o código CRC **19A2C914**.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0004565-6

Encaminhamento SF/SUPOM Nº 117102894

São Paulo, 27 de dezembro de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 642/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que Institui desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos e dá outras providências". Pedido de Subsídios.

SF/COJUR

Senhor Coordenador,

À vista das atribuições conferidas à SUPOM, passamos à análise do PL nº 642/2024, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que Institui desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos e dá outras providências.

I) Adequação às Leis Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):

Abstraindo-nos das atecnias citadas na manifestação SUREM/DEJUG (doc 116552544), entendemos que o benefício fiscal proposto enquadra-se no artigo 17 da LC 101/2000 – LRF - (despesa obrigatória de caráter continuado). Vejamos a combinação dos artigos 1º, 3º e 4º do PL:

> *Artigo 1º "Fica instituído um desconto de 1,5% no Imposto Sobre Serviços (ISS) devido na prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos elétricos, conforme definido nesta Lei."*
>
> *Artigo 3º "O desconto previsto no Art. 1º será concedido apenas aos proprietários de veículos elétricos que apresentarem documentação comprobatória de propriedade e da natureza elétrica do veículo, bem como a nota fiscal do serviço de manutenção ou reparo."*
>
> *Art. 4º A documentação necessária para a concessão do desconto incluirá: I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, evidenciando que o veículo é elétrico ou híbrido plug-in. II - Nota fiscal do serviço de manutenção ou reparo realizado.*

Como o sujeito passivo, responsável pela obrigação tributária, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.701, de 24/12/03, é o prestador do serviço e o beneficiário, nos termos do artigo 3º do PL, é o tomador do serviço, não há como aplicar o desconto no momento do fato gerador. Assim, o "desconto" ocorreria em momento posterior, conforme o artigo 4º do PL. Embora na essência isso seja renúncia fiscal, na prática é uma despesa, cuja implementação requer o planejamento de uma ação orçamentária. Nesse diapasão, nossos subsídios para adequação do PL envolvem atenção aos ditames da LRF artigo 17:

> *Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6o O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7o Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em resumo, para atender aos quesitos da LRF, é preciso estimar o impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.

Vale ainda destacar que a Lei do Orçamento de 2025 (PL 729/2024) não contempla essa despesa. Outrossim, por tratar-se, na essência, de renúncia de receita é preciso também atentar-se ao parágrafo 4º do artigo 25 da Lei 18.173 de 25 de julho de 2024 (LDO 2025):

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

II) Prejuízo às destinações à Saúde, à Educação e a demais políticas municipais instituídas:

Ainda, no concernente às repercussões do Projeto, a análise apresentada por SUREM/DEPAC/DICAR (doc 116919306), comensura valores a serem suprimidos da arrecadação municipal em montantes da ordem de R$ 6 mil, R$ 10 mil, R$ 15 mil e R$ 25 mil, referentes a 2025, 2026, 2027 e 2028, respectivamente. Tais montantes seriam reduzidos das despesas com as demais políticas municipais.

III) Avaliação dos Objetivos Econômicos e Sociais do Incentivo e Definição de Indicadores e Responsáveis pelo Acompanhamento:

As justificativas apresentadas para a implementação dessa política não trazem informação nova que se distinga daquelas constantes em projetos dessa natureza, com destaque para o seguinte texto:

"O objetivo da proposta é de esclarecer que o desconto no ISS incentivará a compra de carros elétricos, contribuindo para a redução de emissões de carbono e promovendo práticas de transporte mais ecológicas."

Pelos cálculos dos impactos apresentados (doc 116919306), ou seja, 1,5% de desconto sobre o ISS devido na prestação do serviço, vale uma reflexão sobre o objetivo da proposta. Imaginemos uma manutenção que custe R$ 3.000,00. Sobre esse serviço, incidiria um ISS de R$ 150,00. Para o proprietário do veículo haveria um desconto de R$ 2,25, valor a ser ressarcido pelo Município de São Paulo mediante uma solicitação. Sendo de fato essa a interpretação que se deve dar ao texto do PL, entendemos que o valor é

pouco expressivo e, s.m.j., com baixa probabilidade de incentivar a compra de carros elétricos. Ademais, considerando o baixo valor do desconto a cada serviço prestado, é possível que os proprietários de veículos elétricos sequer o solicitem, podendo os custos gerais de implementação da política superarem os benefícios.

Em conclusão, entendemos que as atecnias do PL prejudicam sobremaneira as análises de impacto e de viabilidade, de maneira que **opinamos pelo seu não prosseguimento**.

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 30/12/2024, às 09:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117102894** e o código CRC **DE665F21**.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0004565-6

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 117112061

SF/COJUR,

Sr. Coordenador,

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 642/2024 (doc. 115535950) que “Institui desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos e dá outras providências”.

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de impacto de R$ 62.000,00 no perído de 2024 a 2027 (Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro (116919306)).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

> Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma das seguintes condições:**
>
> I -demonstração pelo proponentede que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Assim, por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.

Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 27/12/2024, às 17:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117112061** e o código CRC **BF64FF41**.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação

GABSF

Sr. Chefe de Gabinete,

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 115538094, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita análise do Projeto de Lei nº 642/2024, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 06/01/2025**.

O projeto institui "*desconto no Imposto Sobre Serviços (ISS) para veículos elétricos e dá outras providências*".

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 117102894, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta contrariamente ao prosseguimento da propositura, em decorrência de não observância ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois considera que o sujeito passivo é o prestador do serviço e o beneficiário é o tomador, de forma que o "desconto" concedido não poderá ser aplicado no momento do fato gerador, mas em momento posterior, sendo uma despesa orçamentária. Destaca ainda que "*a Lei do Orçamento de 2025 (PL 729/2024) não contempla essa despesa. Outrossim, por tratar-se, na essência, de renúncia de receita é preciso também atentar-se ao parágrafo 4º do artigo 25 da Lei 18.173 de 25 de julho de 2024 (LDO 2025 e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*". Aponta prejuízo às destinações à Saúde, Educação e demais políticas municipais instituídas; e ainda ausência de definição de indicadores que aferirão os objetivos sociais do benefício.

Por outro lado, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 117112061, a Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM destaca que o projeto não atende ao art. 14, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUREM Nº 117077789, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM encaminha as manifestações das áreas técnicas, que acolhe (116552544 e 116919306).

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR n.º 116919306, a unidade apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, esclarecendo que na base de dados da Administração Tributária, encontra-se a arrecadação de ISS de serviços provenientes de serviços de manutenção de veículos, sem discriminação quanto ao tipo de veículo, motivo pelo qual foi necessário recorrer a dados externos a respeito da frota de veículos elétricos para realizar a estimativa. Ressalta que, conforme redação do PL, deve ser aplicado um desconto de 1,5% sobre o valor do serviço, e não uma redução de 1,5 ponto percentual na alíquota do imposto, concluindo com uma estimativa de renúncia de de R$ 6 mil, R$ 10 mil, R$ 15 mil e R$ 25 mil, referentes a 2025, 2026, 2027 e 2028, respectivamente.

Sob outro prisma, na manifestação nº 116552544, DEJUG/AJT se manifesta contrariamente ao projeto, apontando impropriedades técnicas e dificuldades de implementação. Argumenta ainda que o projeto, ao propor incentivo para veículos individuais, vai na direção oposta à da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que prioriza modos de transporte não motorizados e serviços de transporte público coletivos.

Agora passamos às considerações desta Coordenadoria, restritas à matéria de competência desta Pasta, motivo pelo qual concentraremos nossa análise nos art. 1º, 3º a 5º da propositura, posto que implicam em criação ou aumento de despesa.

De início, é preciso abordar certas impropriedades conceituais do projeto, conforme ressaltado a seguir.

O art. 1º da propositura concede o desconto sobre o Imposto Sobre Serviços (ISS), o que a princípio caracterizaria uma *isenção parcial* do tributo. Entretanto, o beneficiário do desconto não é o contribuinte devedor do imposto, no caso o prestador dos servidos, mas sim o proprietário do veículo. Como o beneficiário não realiza o recolhimento do imposto, a concessão do referido "desconto" se torna complexa, como constatamos ao analisar o próximo dispositivo.

O art. 3º estabelece que o beneficiário será o proprietário, com a apresentação de documentos que comprovem a propriedade e a natureza do veículo, e nota fiscal de serviços. Entretanto, conforme já sabemos, o imposto é devido pelo prestador do serviço, não pelo tomador. Ao exigir a nota fiscal e apontar como beneficiário pessoa diversa do contribuinte do imposto, o dispositivo resulta em uma série de impropriedades técnicas e dificuldades práticas, pois o desconto será solicitado por pessoa diversa do contribuinte do imposto, posteriormente ao nascimento da obrigação tributária. Ou seja, na prática, o que aparentemente se propõe é um "ressarcimento parcial", a ser solicitado posteriormente pelo tomador dos serviços. Devido a esta situação, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM, no já mencionado Encaminhamento SF/SUPOM Nº 117102894, considerou o "desconto" oferecido ao proprietário do veículo como *despesa orçamentária*.

Por fim, o art. 5º estabelece um limite anual por veículo para o desconto. Entretanto, o texto do dispositivo apresenta imprecisões que dificultam sua interpretação e aplicabilidade. O dispositivo determina que o "*desconto será aplicado diretamente sobre o valor do ISS devido pelo serviço prestado, com o limite máximo de 1,5% (porcentagem ou valor) por veículo por ano*". A utilização da expressão "ou" resulta em dificuldade interpretativa, não restando inequívoco qual critério a ser efetivamente considerado, se porcentagem ou valor. Ademais, o texto não deixa claro sobre o que seria calculado este limite máximo anual de 1,5%.

As imprecisões conceituais acima descritas, também destacadas pela SUREM na manifestação nº 116552544, dificultam a caracterização inequívoca da natureza jurídica do "desconto" concedido. Nesse aspecto, concordamos com a interpretação de SUPOM de que o desconto em questão, posto que será pago posteriormente, a pessoa diversa do contribuinte do imposto, deve ser considerado despesa orçamentária. Entretanto, quer seja considerado como incentivo fiscal (isenção) quer como despesa orçamentária (ressarcimento), é necessária a indicação da origem dos recursos a fim de atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, em seus art. 14 e 17, respectivamente.

Assim, observa-se que os referidos dispositivos do projeto de lei não reúnem condições para prosseguimento, haja vista de não atender aos artigos 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem ao art. 25 da Constituição Estadual.

Posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Por outro lado, conforme já destacado pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM, devido à ausência de indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem tampouco ao art. 25 da Constituição Estadual.

Com efeito, não foi demonstrado no presente o atendimento ao art. 17 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que a criação, expansão ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado deverá demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, devido à ausência de indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 25 da Constituição Estadual.

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (117112061), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (117102894) e Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (117077789, 116552544 e 116919306), com as quais concordamos, com manifestação **desfavorável** à da propositura, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor Fiscal Tributário Municipal
SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski
Procurador Municipal
Coordenadoria Jurídica – SF
OAB/SP n.º 303.136

Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 03/01/2025, às 13:50.

Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 03/01/2025, às 14:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117273316** e o código CRC **CC8B0500**.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

autuado por ANDRÉ MARCON em 15/01/2025 11:12:39.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0004565-6

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 117273590

CASA CIVIL/ATL – Chefia,

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (117112061), Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (117102894), Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM (117077789, 116552544 e 116919306), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (117273316), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 642/2024, de autoria do Legislativo:

No Encaminhamento SF/SUPOM Nº 117102894, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta contrariamente ao prosseguimento da propositura, em decorrência de não observância ao artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), pois considera que o sujeito passivo é o prestador do serviço e o beneficiário é o tomador, de forma que o "desconto" concedido não poderá ser aplicado no momento do fato gerador, mas em momento posterior, sendo uma despesa orçamentária. Destaca ainda que "*a Lei do Orçamento de 2025 (PL 729/2024) não contempla essa despesa. Outrossim, por tratar-se, na essência, de renúncia de receita é preciso também atentar-se ao parágrafo 4º do artigo 25 da Lei 18.173 de 25 de julho de 2024 (LDO 2025 e ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)*". Aponta prejuízo às destinações à Saúde, Educação e demais políticas municipais instituídas; e ainda ausência de definição de indicadores que aferirão os objetivos sociais do benefício.

Por outro lado, no Encaminhamento SF/SUTEM Nº 117112061, a Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM destaca que o projeto não atende ao art. 14, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), ao não apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUREM Nº 117077789, a Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM encaminha as manifestações das áreas técnicas, que acolhe (116552544 e 116919306).

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR n.º 116919306, a unidade apresenta estudo de impacto orçamentário-financeiro, esclarecendo que na base de dados da Administração Tributária, encontra-se a arrecadação de ISS de serviços provenientes de serviços de manutenção de veículos, sem discriminação quanto ao tipo de veículo, motivo pelo qual foi necessário recorrer a dados externos a respeito da frota de veículos elétricos para realizar a estimativa. Ressalta que, conforme redação do PL, deve ser aplicado um desconto de 1,5% sobre o valor do serviço, e não uma redução de 1,5 ponto percentual na alíquota do imposto, concluindo com uma estimativa de renúncia de de R$ 6 mil, R$ 10 mil, R$ 15 mil e R$ 25 mil,

referentes a 2025, 2026, 2027 e 2028, respectivamente.

Sob outro prisma, na manifestação nº 116552544, DEJUG/AJT se manifesta contrariamente ao projeto, apontando impropriedades técnicas e dificuldades de implementação. Argumenta ainda que o projeto, ao propor incentivo para veículos individuais, vai na direção oposta à da Política Nacional de Mobilidade Urbana instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que prioriza modos de transporte não motorizados e serviços de transporte público coletivos.

Quanto aos aspectos jurídicos (117273316), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que o art. 1º, 3º e 5º da propositura apresentam imprecisões conceituais que resultam em dificuldades de interpretação e aplicação, e não atendem aos art. 14 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem ao art. 25 da Constituição Estadual.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n° 642/2024, no tocante à matéria de competência desta Pasta.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 06/01/2025, às 16:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://processos.prefeitura.sp.gov.br, informando o código verificador **117273590** e o código CRC **976F8A1B**.

Matéria DOCREC 48/2025. Documento digitalizado e autenticado por ANDRE MARCON. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=577665.